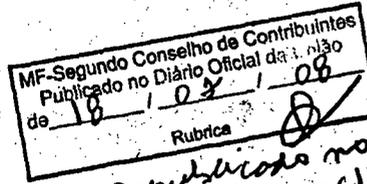




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13161.000621/2002-62
Recurso nº : 136.364
Acórdão nº : 204-02.705



*Republicado no Dade
06/08/08.*

Recorrente : POSTO GAÚCHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

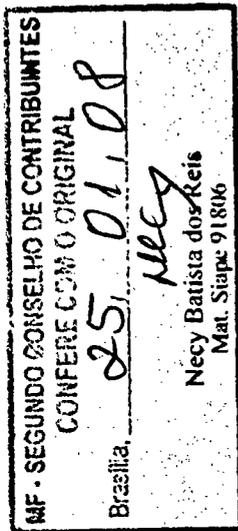
COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. A comprovação de lançamento efetivado com base em valores já confessados via DCTF implica no cancelamento do crédito tributário constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO GAÚCHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra, Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000621/2002-62
Recurso nº : 136.364
Acórdão nº : 204-02.705

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 02, 08
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : POSTO GAÚCHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ em Campo Grande - MS que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento de COFINS e acréscimos legais realizado com base em auditoria interna de DCTF referente ao terceiro e quarto trimestres de 1997.

Em síntese, a recorrente alega que elaborou duas DCTF's, uma com o CNPJ do estabelecimento matriz, onde confessou os débitos da filial e da própria matriz, e a segunda DCTF onde confessou novamente os débitos do estabelecimento filial.

Assim, pleiteia o cancelamento do débito exigido eis que o lançamento é fruto de erro na DCTF oriundo de suposta confissão de débitos em duplicidade.

É o relatório.

Ass M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000621/2002-62
Recurso nº : 136.364
Acórdão nº : 204-02.705

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/01/08 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento é oriundo da revisão interna em DCTF dos terceiros e quarto trimestres de 1997, na qual foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal de Cofins.

O argumento da defesa limita-se à alegação de erro no preenchimento das DCTF's, fato que teria gerado o lançamento em questão. Segundo afirma, *os recolhimentos não localizados foram efetivados pelo estabelecimento filial no CNPJ sob n.º 33.178.765/0002-56.* (fl. 39)

A DRJ manteve o lançamento ao fundamento que a contribuinte ora recorrente não logrou comprovar os argumentos da peça impugnatória haja vista carência de documentos que atestassem a efetiva base de cálculo da contribuição.

Ao examinar o processo, por ocasião da vista formulada em sessão anterior, o culto conselheiro Júlio César Alves Ramos esclareceu e esgotou a matéria com as excelentes considerações que adoto como razões de decidir:

Veiculam os autos lançamento de ofício promovido em 2002 em decorrência da revisão interna das DCTF apresentadas pela matriz da empresa referentes aos terceiro e quarto trimestres do ano de 1997, embora a capa do auto faça referência apenas à declaração do terceiro trimestre, entregue em 05/6/98. Nessas Declarações a empresa vinculou cada débito a dois recolhimentos mediante Darf. Mas na revisão apenas um foi localizado. Assim, considerando-se que o saldo a pagar estava zerado, impossibilitando, desse modo, o seu encaminhamento direto à PFN, promoveu-se o lançamento preconizado no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/90 da diferença entre o total declarado e o pagamento localizado.

A empresa se defendeu apontando ter havido apenas erro no preenchimento da DCTF da matriz. É que ela deveria relatar apenas os débitos próprios daquele estabelecimento, mas incluiu também os da filial, que haviam sido informados em DCTF própria daquele estabelecimento também regularmente entregue. Juntou a sua impugnação cópia de Darf em nome da filial, nos exatos valores e datas que estão sendo exigidos por meio do auto de infração, cópia da DCTF da matriz e do recibo de entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ-98, pelo lucro presumido, relativa ao ano-calendário 1997, que os repete. Juntou ainda tela do sistema DCTF Gerencial (fls. 19/23) em que aparecem discriminados os valores declarados em cada DCTF. Postulou, assim, nada haver a ser exigido, bastando cancelar a DCTF da filial e realocar os pagamentos feitos com aquele CNPJ para o da matriz.

Em decisão proferida em 18 de novembro de 2005, a DRJ em Campo Grande-MS não acolheu o argumento, sob alegação de que a empresa deveria ter comprovado as bases de cálculo da contribuição para os dois estabelecimentos.

CBH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13161.000621/2002-62
Recurso n° : 136.364
Acórdão n° : 204-02.705

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.01.08
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape 91806

2º CC-MF
Fl.

Dessa decisão recorreu a empresa, juntando agora além daquilo que já estava anexo a sua impugnação outros Darf, por sinal que nada têm a ver com a autuação porque referentes ao PIS, e dos livros razão e diário em que estariam registradas as bases de cálculo informadas tanto na DCTF quanto na Declaração de Rendimentos.

Entendo que o lançamento não tem como prosperar. E são vários os motivos. Em primeiro lugar, mesmo que o pagamento alegado pela empresa não fosse aceito e restasse, desse modo, valor em aberto, entendo que deveria apenas ser objeto de exigência com acréscimo de multa moratória. Isto porque, embora o lançamento tenha sido feito em 2002, a decisão foi proferida após a edição da Medida Provisória n° 135/2003 cujo art. 18 excluiu a hipótese aqui versada daquelas que seriam objeto de lançamento de ofício. Assim, quando muito poder-se-ia mantê-lo, mas desonerando a multa de ofício nele presente. Esse entendimento vem de ser reforçado com a edição da IN SRF n° 482/2004, que, alterando disposições anteriores, expressamente determinou que em as diferenças encontradas em procedimentos de revisão interna devem ser encaminhadas diretamente para inscrição em dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício. Como se trata de norma procedimental entendo que se aplica aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Mas no presente caso, a impropriedade do lançamento é ainda maior. É que não há diferença a ser exigida. Com efeito, entendo que a contribuinte comprovou adequadamente, e já desde a impugnação apresentada, que somente confessara débitos no total indicado na DCTF da matriz. Isto porque a Declaração de Rendimentos daquele ano (que também constitui confissão de dívida consoante seu recibo de entrega juntado à fl. 04) repetia exatamente o montante indicado na outra.

Não concordo com a exigência aventada pelo i. relator a quo quanto à necessidade de demonstração, pela contribuinte, da base de cálculo tanto da matriz como da filial. Isto porque o lançamento não é de diferenças entre o valor devido e o que foi declarado. Se alguma diferença desse tipo houver, caberá o lançamento a esse título, com o enquadramento correspondente e que permita ao contribuinte dele se defender. O que foi lançado foi uma diferença já indicada na própria DCTF; o que importa é apurar se ela é mesmo devida e a forma apropriada de fazer sua exigência, inclusive no que tange aos acréscimos devidos.

O que se poderia argüir seria a não apresentação pela empresa da outra DCTF. Ela está em posse da SRF e poderia ser facilmente verificado pela autoridade julgadora a quo se a afirmação da empresa era ou não verdadeira. Não faz sentido a autoridade julgadora fazer exigências ao contribuinte de material que já está de posse da SRF (DCTF da filial e Declaração de Rendimentos da empresa).

Mas ainda que se entenda que a mera apresentação do recibo de entrega da Declaração de Rendimentos não seria suficiente porque nela não está discriminada a base de cálculo de cada estabelecimento, essa carência foi plenamente suprida pela empresa em seu recurso pela juntada de cópia da declaração integral. Ali (fls. 55/56) se pode confirmar totalmente sua afirmação.

Destarte, entendo que não há o que exigir, ao menos sob esse argumento. A uma porque restou comprovado mero erro no preenchimento da DCTF; a duas, porque mesmo que a diferença existisse somente deveria ser objeto de imediata inscrição em dívida ativa nos termos de Instrução Normativa já vigente quando da decisão da DRJ.

BRJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13161.000621/2002-62
Recurso n° : 136.364
Acórdão n° : 204-02.705

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	25, 01, 08
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

Quanto à melhor forma de solucionar a discrepância, entendo que não deve ser pelo cancelamento da DCTF da filial, dado que na época de sua entrega ela era mesmo descentralizada"

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

M